



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

Nota SEI nº 31/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME

Acesso restrito. Sigilo Profissional. (Lei nº 8.112, de 1990. Lei nº 8.906, de 1994)

REº 600.867/SP. Tema nº 508 RG: "Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsa de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas".

Suspensão parcial da dispensa de contestar e recorrer relativa ao tema do SAJ 1.1.1.4.2. - *Extensão da imunidade recíproca às empresas estatais prestadoras de serviço público em geral.*

Apontamentos iniciais.

Processo SEI nº 10951.102328/2020-26

I

1. Esta Nota tem por objetivo revisitar a Nota nº 27/2018/CRJ/PGACET/PGFN e a dispensa a ela relacionada em decorrência do encerramento do julgamento e publicação do acórdão do Tema nº 508 RG (RE nº 600.867/SP), na impossibilidade de elaboração imediata de Parecer exaustivo sobre a matéria.
2. Como é sabido, no julgamento do RE nº 600.867/SP (Tema nº 508 RG) o STF fixou tese segundo a qual “*sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsa de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas*”.

II

3. A unanimidade apenas na fixação da tese de repercussão geral pouco revela da polêmica e da cizânia que envolveu o extenso julgamento, no qual, **inclusive, chegou a se cogitar de não se fixar tese alguma**, seja pela falta de amadurecimento da matéria naquele Tribunal, seja pelo reconhecimento de sua pouca inaplicabilidade automática para além do caso concreto que já se antevia no curso do julgamento. E, **de fato, tese ao fim fixada não encerra a questão e tampouco diminui a litigância nos casos que lhe sobrevierem**.

4. Pelo acórdão, sobretudo dos debates travados entre os Ministros, percebe-se que restou suscitado considerável número de argumentos, nem sempre compatíveis entre si, o que resta agravado por omissões relevantes. Para além da dificuldade de inferir a *ratio decidendi*, em relação aos processos em curso, passa-se a exigir acurada análise por parte dos Procuradores da Fazenda Nacional a fim de que se possa concluir pela estratégia judicial mais acertada.

5. De todo modo, em decorrência da conclusão do julgamento, em revisão precária da extensão da imunidade recíproca às empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) pelo que constou da Nota nº 27/2018/CRJ/PGACET/PGFN, da leitura do acórdão do RE nº 600.867/SP (Tema nº 508 RG) é possível extrair com segurança o seguinte, atendo-se à tese ora fixada:

a) **a dispersão do capital social da sociedade de economia mista, inclusive entre a própria Administração Pública**, conjuntamente com a **negociação em Bolsa de Valores voltada a remuneração de controladores e acionistas**, faz presumir, **de forma absoluta**, a impossibilidade de extensão da imunidade recíproca do art. 150, VI, a, da CR/88 (binômio exigido pela tese de repercussão geral);

b) **a prestação do serviço público, essencial ou não, pela sociedade de economia mista não autoriza por si só o gozo da imunidade** (tampouco a responsabilidade subsidiária do ente em razão da atividade desempenhada pela estatal autoriza a conclusão pela imunidade, o que consta de algumas passagens do acórdão e foi argumento levantado pela recorrente SABESP, argumento esse que, a propósito, já fora utilizado pela PGFN às avessas para imputar responsabilidade tributária ao ente federado pelos débitos de empresa estatal, o que não foi avalizado pela CAT/PGFN[1]); e

c) não é possível concluir pela imunidade com fundamento exclusivamente em **“por quem é prestado”** ou **“o que é prestado”** (imunidade meramente objetiva ou subjetiva para as estatais), sendo também relevante (sem que o seja determinante isoladamente) o **“como é prestado”**.

6. Registre-se que esses pontos já tinham sido antevistos e abordados, em maior ou menor grau, pela Nota nº 27/2018/CRJ/PGACET/PGFN, que, em contexto diverso, concluía pela possibilidade de dispensa. Porém, naquela oportunidade já se acentuara o elevadíssimo grau de delicadezas e sutilezas no trato da matéria, procedendo à compilação sintética do entendimento do STF que se podia apreender até então de sua jurisprudência, de forma a bem delimitar as balizas da referida dispensa e, ao mesmo tempo, auxiliar a análise dos Procuradores da Fazenda Nacional.

7. E, comparativamente com o RE nº 253.472/SP e RE nº 580.264/RS (Tema nº 105 RG), não se pode negar que o RE nº 600.867/SP (Tema nº 508 RG) guardou substancial coerência com alguns fundamentos daqueles precedentes, e, nessa parte, deles se utilizou em alguns dos votos proferidos, notadamente quanto:

- a) **aos três estágios do teste constitucional de extensão da imunidade recíproca cancelado no RE nº 253.472/SP;**
- b) **aos fins de extensão ou não da imunidade recíproca às estatais, sendo inadequado o apego exclusivo à célebre dicotomia doutrinária “estatais que exercem atividade econômica” e “estatais prestadoras de serviços públicos essenciais”;** e
- c) **por complemento e em consequência do item anterior, à mensuração do gozo ou não da referida imunidade amparada na tipologia, nos arquétipos previstos no Decreto-Lei nº 200, de 1967, sobretudo porque os modelos lá definidos estão superados por significativas alterações impostas pela práxis administrativa ou por novos regimes jurídicos atinentes à prestação de serviços públicos em consonância com sua tendência de descentralização. A propósito, nos votos e debates do Tema nº 508 RG, são lembrados o caso de três bancos públicos mineiros sob a forma de autarquia (Ministra Cármen Lúcia) e o caso de hospital artificialmente constituindo sob a forma de estatal e que ensejou a tese fixada no Tema nº 115 RG (Ministro Dias Toffoli).**

8. As considerações até aqui feitas decorrem explícita ou implicitamente de parte apreciável dos votos proferidos, independentemente da conclusão a que chegou o Ministro em relação ao provimento ou não do recurso extraordinário e às propostas iniciais de tese de repercussão geral que foram aventadas.

9. Especificamente quanto aos três estágios do teste constitucional para a extensão da imunidade recíproca estatuído pelo RE nº 253.472/SP, é importante reproduzir à risca o que constou da Nota nº 27/2018/CRJ/PGACET/PGFN (destaques não originais):

16. Da análise dos inúmeros precedentes do STF versando sobre a abrangência da imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, às entidades estatais prestadoras de serviços públicos, pode-se perceber que o STF vem mantendo o entendimento firmado no RE nº 253.472/SP, julgado pelo Pleno em 25 de agosto de 2010.

17. Com efeito, ao apreciar o referido recurso, a Corte teve a oportunidade de se manifestar acerca do regime jurídico aplicável à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, sociedade de economia mista prestadora do serviço público de administração portuária, mais especificamente se a empresa teria direito à extensão da imunidade recíproca.

18. E, naquela oportunidade, o colegiado acolheu proposta do Ministro-Relator, Joaquim Barbosa, cuja finalidade visa delimitar objetivamente as hipóteses em que a salvaguarda constitucional pode (ou não) ser ampliada às entidades estatais prestadoras de serviços públicos.

19. Na linha de raciocínio desenvolvida ao longo do seu voto, o Ministro aponta que a imunidade tributária recíproca pode ser estendida a tais estatais, desde que haja observância aos três estágios - o chamado teste constitucional dos três estágios - sem prejuízo do cumprimento de outras normas.

20. Segundo o julgador, **os três estágios caracterizam-se da seguinte forma:**

1. A imunidade tributária recíproca se aplica à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais imanentes do ente federado, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política. Em consequência, é incorreto ler a cláusula de imunização de modo a reduzi-la a mero instrumento destinado a dar ao ente federado condições de contratar em circunstâncias mais vantajosas, independentemente do contexto.

2. Atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política.

3. A desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre-concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita. Em princípio, o sucesso ou a desventura empresarial devem pautar-se por virtudes e vícios próprios do mercado e da administração, sem que a intervenção do Estado seja favor preponderante.

21. Com vistas a auxiliar os Procuradores da Fazenda Nacional na concretização dos parâmetros traçados pelo STF no RE nº 253.472/SP, passa-se a elencar o que já foi fixado pela sua jurisprudência em relação a cada uma das etapas, sem qualquer pretensão de exaurimento do assunto.

22. O primeiro estágio pode ser constatado mediante a comprovação de que a entidade estatal presta de fato um serviço público. Ou seja, volta-se a atenção para a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica: se serviço público ou exploração de atividade econômica.

23. Quanto a esse estágio, vale consignar a existência de julgados do STF asseverando que a prestação de serviço de água, esgoto, saneamento básico (ACO nº 2243/DF, ACO nº 2.730, RE nº 631.309), exploração portuária (RE nº 253.472/SP), saúde (RE nº 580.264/RS), geração e transmissão de energia (RE nº 897.104) é caracterizada como serviço público. Logo, orienta-se a não contestar ou recorrer para afirmar que tais atividades se configuram como exploração de atividade econômica.

24. Relativamente ao segundo estágio, o Tribunal já sinalizou pontos indicativos do seu cumprimento ou descumprimento, quando estiverem presentes no caso concreto[v]. Os exemplos citados, na sequência, colaboram com essa análise sem qualquer caráter de exaustividade, in verbis:

(a) a ausência de intuito lucrativo e a não distribuição de lucros/dividendos aos acionistas é um dos dados mais relevantes para atender este estágio. Isso não significa vedação a que a estatal tenha superávit. Ou seja, é desejável que a estatal tenha superávit, mas proíbe-se a sua reversão para o incremento patrimonial dos sócios - seja ele o Estado ou o particular (ACO nº 2730);

(b) a cobrança de tarifa isoladamente não descaracteriza a imunidade, pois, em princípio, visa cobrir os custos operacionais gerados pela prestação do serviço público (ACO nº 2730, RE nº 897.104, RE nº 482.814);

(c) a forma societária escolhida - empresa pública ou sociedade de economia mista - é irrelevante para afastar a imunidade;

(d) a participação societária insignificante de capital privado - existem inúmeras decisões em que o ente político detinha em torno de 99% da estatal - é uma informação que reforça a observância desta etapa (RE nº 253.472/SP, ACO nº 2149, ACO nº 2730);

(e) a inexistência no quadro societário de acionistas cujo objeto social tenha escopo lucrativo - voltado ao desempenho de atividade econômica - também vai ao encontro da satisfação desta etapa, vez que a imunidade não pode gerar benefícios a empresas que ostentem intuito lucrativo (ACO nº 1460/SC e RE nº 285.716/SP-AgR); e

(f) ser a empresa de capital fechado[vii] é outro dado que, analisado em conjunto com os demais, pode endossar o atendimento do segundo estágio (ACO nº 2.149/DF).

25. No que toca ao terceiro estágio, a sua comprovação pressupõe a falta de concorrência da estatal sob exame com outras entidades no campo de sua atuação, pois, assim, evita-se o risco de quebra do equilíbrio concorrencial ou de livre-iniciativa.

26. Certo é que o último estágio estará satisfeito, quando o serviço público for prestado sob regime de monopólio. No entanto, cumpre registrar que a ausência de concorrência não é sinônimo de monopólio.

10. **Todavia, no RE nº 600.867/SP (Tema nº 508 RG) houve sensível alteração do STF no trato da matéria ao amainar os critérios “por quem é prestado” e “o que é prestado[2]” e debruçar-se em exame deveras mais minucioso no que se refere ao modo de prestação (“como é prestado”), sem que quaisquer dos três (quem?, o que?, como?) deva ser utilizado de forma isolada ou determinante. Porém, tal qual posta e nos termos em que restou encerrada a discussão, acabou-se por resvalar sobretudo no segundo estágio do teste constitucional para a extensão da imunidade recíproca obscurecendo-o por completo.**

11. **E não só. Tem-se como perceptível, sobretudo dos debates (inclusive da dificuldade na fixação de uma tese de repercussão geral), que à decisão tomada impingiu-se-lhe certo grau de consequencialismo valorativo em virtude da possibilidade de extensão genérica da imunidade recíproca às empresas estatais, de modo que o tema e a “delimitação rerratificadora de conclusões a ele relativas” devem gravitar em torno da preocupação quanto:**

a) aos “*limites dos sacrifícios que a Constituição impôs ao custeio da coletividade dos entes federados, em benefício da eficiência dos serviços públicos de um único ente federado e de investidores públicos e privados*” (excerto do voto do Ministro Luiz Fux). Afinal, “*o que quis o constituinte? Ele quis, não obstante vivamos numa Estado Federal, que o ente federado não tirasse uma verba de um bolso e colocasse no outro bolso, porque o erário é único*” (debates, Ministro Ricardo Lewandowski);

b) à eficácia das normas constitucionais contidas nos arts. 150, § 3º, e 173 da CR/88 de forma a assegurar um ambiente concorrencial pleno e sadio: “*Veja o Banco do Brasil. Ele paga dividendos para seus acionistas: parte é o Tesouro Nacional e parte é a iniciativa privada. Mas a Caixa Econômica distribui lucro, quer dizer, devolve lucro para a União, entre dividendos à União. Em suma, não pode ser..., por isso que eu disse que a forma jurídica me impressionava pouco. Aqui em acho que o referencial tem que ser o § 3º, quer dizer, empresas que atuam mediante tarifas...*” (debates, Ministro Gilmar Mendes); e, ainda, sobre o atuar das estatais em empreendimentos de apreciável envergadura empresarial, “*A gente vive esse fenômeno, por exemplo, na Europa, em que empresas estatais atuam como grandes multinacionais, Lufthansa, a DBAN, alemã, os próprios Correios alemães atuam hoje em outros Estados com essa perspectiva. Então isso tudo é muito complexo. Se nós fôssemos alargar essa ideia de propriedade estatal, nós teríamos que dizer que também gozariam de imunidade, quando na verdade, estão exercendo atividade empresarial e de comércio*” (debates, Ministro Gilmar Mendes).

12. Presentes em boa medida no terceiro estágio do teste constitucional de extensão da imunidade recíproca (RE nº 253.472/SP), com indicativo de alterações em relação ao aspecto tarifário, essas questões ganharam especial relevância seja para os casos pendentes de exame por parte do Poder Judiciário, seja para situações futuras (e iminentes) que tentarão amoldar-se a um tipo que assegure a imunidade partindo-se do que foi fixado pela tese de repercussão geral e daquilo que não restou por ela abarcado, aplicando-se-lhe a interpretação que melhor lhes aprouver.

13. Durante o julgamento foram numerosas as menções a empresas estatais de diversos entes da federação, tais como CODESP, CEDAE, CEMIG, CAERN, COPASA, CASAN, SANEPAR. E a questão certamente será objeto de atenção (se já não o for) tanto do mercado quanto dos entes federados nos próximos anos, em decorrência do novo marco legal do saneamento com a publicação da Lei nº 14.026, de 2020, que, dentre outras providências, pôs fim aos contratos de programa, substituindo-os pelos contratos de concessão na prestação desse serviço público, de modo a lançar esses prestadores em situação concorrencial na forma do art. 175 da CR/88.

14. Embora a tratar de IPTU, chama a atenção o fato de o caso levado a julgamento pelo STF envolver empresa estatal prestadora de serviço público de saneamento (SABESP) e que, a dada altura do julgamento, chegou a se cogitar de tese restritiva ou nominativa à recorrente (Ministro Teori Zavascki) ou ao serviço público de saneamento (Ministro Gilmar Mendes), o que acabou por não ocorrer. De todo modo, o atual contexto incita a uma (re)leitura do acórdão cujas conclusões são incutidas por certezas e embaraços.

15. As certezas estão relacionadas à superação parcial do acórdão no atual contexto fático-jurídico do serviço público de saneamento, indubitavelmente já alterado e com repercussão na subsistência de alguns argumentos em relação a ele proferidos. As dúvidas cingem-se sobre a extensão das consequências jurídicas da tese que, embora não tenha se restringido a dado serviço público (saneamento), e mesmo com a utilização de um binômio delimitador, não se compraz apenas ao estreito quadro delineado na repercussão geral em razão do que a inteireza do acórdão desvela a título de perguntas sem sobre elas encerrar solução.

16. Como fator de mais interjeições de dúvida, ainda sobre o segundo estágio do teste constitucional de extensão da imunidade recíproca, especificamente quanto à consecução de lucro e à remuneração de

acionistas e controladores, cumpre ponderar que o acórdão e tese fixada no RE nº 600.867/SP (Tema nº 508 RG) tocam em questões do Direito Empresarial, ramo jurídico mais rico quanto à diversidade de institutos e meios para se chegar a igual ou semelhante propósito ou efeito.

17. Por essa razão, ante todas as outras considerações desta Nota, e até que bem se delimite todos os reflexos do julgamento do RE nº 600.867/SP (Tema nº 508 RG), **no momento, não é possível fixar balizas objetivas e seguras no que toca à extensão da imunidade recíproca feita em decorrência do Tema nº 115 RG (RE nº 580.264/RS) às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público em geral diversos de ações e serviços de saúde.**

III

18. Com âmbito de aplicação substancialmente reduzido, **afigura-se recomendável, por ora, a retirada da anotação da dispensa de contestar e recorrer relativa à matéria SAJ nº 1.1.1.4.2. (*Extensão da imunidade recíproca às empresas estatais prestadoras de serviço público em geral*). Todavia, procede-se desse modo sem revogar, no momento, a Nota nº 27/2018/CRJ/PGACET/PGFN, cujas considerações e apontamentos (a despeito de sua conclusão) podem ser observados a título de cautela e exercício contra-argumentativo de que deve lançar mão o Procurador da Fazenda Nacional de modo a examinar e demonstrar ao Poder Judiciário a impossibilidade de extensão da imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CR/88, ou, ainda sim, e excepcionalmente, deixar de contestar e recorrer pelas particularidades do caso concreto.**

19. De toda forma, **a título de orientações iniciais** como decorrência da alteração da orientação institucional da PGFN e suas repercussões na representação judicial da PGFN, cuja implicação imediata é a suspensão da dispensa de contestar e recorrer para muitas situações que até então poderiam ensejar sua aplicação, é possível lançar mão dos seguintes apontamentos, que devem ser levados ao Poder Judiciário para responder, se responder – e na extensão que o fizer –, tanto para empresas públicas quanto para sociedades de economia mista, no que a cada qual couber:

- a) os casos não albergados pela presunção absoluta do Tema nº 508 RG (concomitância de dispersão acionária e negociação na Bolsa de Valores qualificada pelo propósito de remuneração do capital de controladores e acionistas) não autorizam a conclusão automática pelo gozo da imunidade recíproca, antes pelo contrário;
- b) o critério isolado (dispersão do capital social) deve ser avaliado à vista de outros elementos e, a rigor, pode ser indicativo para também afastar as condições para o gozo da imunidade recíproca;
- c) a ausência de negociação de participação acionária em Bolsa de Valores (ou a atuação para propósito diverso como Fundos Imobiliários) não deve ser vista como excludente definitiva do intuito lucrativo ou da remuneração de acionistas e controladores, sublinhando-se que o superávit por si só é desejável desde que não reverta para os sócios (Estado ou particular);
- d) a abertura do capital social, para além da negociação na Bolsa de Valores, permite que ações, debêntures e outros títulos e valores mobiliários emitidos por companhias abertas sejam negociados no Mercado de Balcão organizado ou não organizado – *Over the Counter* (OTC);
- e) além das ações, tem-se como possibilidade de remuneração de acionistas e controladores as debêntures, bonificações ou pagamento de juros sobre o capital próprio;

- f) a cobrança da tarifa que, até então, isoladamente não descaracterizava a imunidade, como consta da Nota nº 27/2018/CRJ/PGACET/PGFN, passa a ser circunstância tendencialmente relevante para afastá-la, ainda que não o seja determinante por si só; e
- g) especificamente em relação às sociedades de economia mista de capital fechado, a dispersão do capital social (ainda que permaneça majoritariamente público) associada à distribuição de dividendos pode ser circunstância apta para afastar o gozo da extensão da imunidade recíproca.

20. Por último, muitas das circunstâncias das alíneas anteriores podem ser aferidas ou inferidas pela análise dos aspectos não contábeis dos balanços de exercícios financeiros, cujo exame em todo caso é recomendável e cuja apresentação pode ser requerida ao juízo a depender da situação. Revelam-se interessante a Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados, a Demonstração do Resultado do Exercício e as Notas Explicativas (art. 176 da Lei nº 6.404, de 1976). Do mesmo modo, a existência de “Fato Relevante ao Mercado”, independente de seu conteúdo, é forte indicativo do intuito lucrativo e de remuneração de acionistas e controladores, além de facilitar a descoberta de valores mobiliários negociados no Mercado de Balcão por companhias abertas sem participação na Bolsa de Valores, considerando que as hipóteses de ocorrência são aplicáveis indistintamente à Bolsa de Valores e ao Mercado de Balcão, organizado ou não, nos termos dos arts. 2º e 20 da Instrução CVM nº 358, de 2002, e alterações posteriores, e as que sobrevierem com as modificações da Instrução CVM nº 620, de 2020, em vigor a partir de 2 de janeiro de 2021.

21. Esses documentos podem indicar, ainda que de modo indiciário, a existência de ativos ou de comportamento de risco ou francamente especulativo, orientados ao intuito lucrativo para posterior remuneração de acionistas e controladores (moedas digitais, negociação no Mercado Futuro da Bolsa de Valores, com ou sem *hedge*[3], dentre outros).

22. É importante alertar, porém, que a análise desses elementos deve ser feita sob a óptica qualitativa tal qual ocorreu no julgamento do Tema nº 508 RG ao levar em conta condição ou situação potencial ou efetiva. A discussão sobre o gozo da imunidade recíproca não deve ocorrer sob prisma circunstancial e cartesiano de aspectos como dispersão de capital social, lucro ou remuneração de acionistas e controladores, o que pode repercutir na estratégia judicial de provocar novamente o Poder Judiciário, que não encerrou a questão pelo que se depreende do acórdão.

23. Sugere-se ampla divulgação às unidades da PGFN além de encaminhamento imediato, para ciência, à CASTF, CAT e à RFB (COSIT e COCAJ), que se encontra no prazo para formular esclarecimentos a esta PGFN, nos termos da Portaria RFB/PGFN nº 1, de 2014.

24. Sugere-se a retirada da anotação de dispensa de contestar e recorrer na intranet e na internet, e no caso desse última com justificativa de suspensão com amparo no RE nº 600.867/SP (Tema nº 508 RG), em decorrência do caráter restrito desta Nota pelo menos por ora.

25. Oportunamente serão formulados questionamentos à CAT e à CAS e novamente consultada a CASTF a fim de elaborar manifestação consolidadora em consonância com a orientação institucional definitiva da PGFN que venha a ser adotada sobre o tema.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de outubro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO LEONARDO SOARES

Coordenador de Consultoria Judicial

Aprovo com os encaminhamentos e providências sugeridos.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

[1] Parecer PGFN/CAT nº 843/2012 assim ementado e decorrente de consulta formulada pela então DIAEJ (atual CAEJ): “*Débito de natureza tributária de empresa pública municipal prestadora de serviço público em face da União. Inviabilidade jurídica de, sem lei expressa, atribuir-se responsabilidade tributária ao município que a instituiu. Necessidade de submissão do caso ao regramento legal hoje existente na matéria*”.

[2] Esclarecimentos do Ministro Barroso quanto ao seu voto vencido: “é a natureza pública e essencial do serviço que me leva a defender a imunidade, independentemente do fato de ser prestado por sociedade de economia mista ou por empresa pública”. A referida posição foi partilhada pela Ministra Cármen Lúcia em voto no mesmo sentido.

[3] Há tema no SAJ que aborda o referido tipo de contrato e que já foi até matéria sob acompanhamento especial. Ações judiciais de empresas estatais localizadas com os buscadores do SAJ ou dos sistemas eletrônicos dos Tribunais com a referida matéria podem ser úteis para demonstrar e afastar o gozo da imunidade. A existência de contrato de *hedge* delimita os riscos especulativos por lucros mais vultosos mas não lhe retira esta característica nem o intuito lucrativo.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)**, em 19/10/2020, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 19/10/2020, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **11230075** e o código CRC **13FBC320**.

Processo nº 10951.102328/2020-26.

SEI nº 11230075